

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (TCE).**

**Processo nº 4282/2018**

**Assunto: Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2017**

**Origem: Prefeitura Municipal de Nazaré**

**Responsável: Maria Elvira Chagas de Araújo**

**Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves – 2ª Relatoria**

**MARIA ELVIRA CHAGAS DE ARAÚJO**, brasileira, casada, prefeita, inscrita no CPF sob o nº 884.398.871-91, com endereço na cidade de Nazaré/TO, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **ALEGAÇÕES DE DEFESA E DOCUMENTOS** nos autos do processo em epígrafe com esteio no § 5º do artigo 215 e caput do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 2º da Instrução Normativa TCE - TO nº 001/05, de 20/04/2005, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

## **1. DAS RAZÕES DO PRESENTE PLEITO**

Sabendo-se que Vossa Excelência, como condutor deste processo, está plenamente legitimado a emanar com o voto e, por conseguinte incidir no julgamento pela **REGULARIDADE** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ-TO** referente ao exercício financeiro de 2017, razão pela qual apresenta-se as presentes alegações de defesa e juntada dos documentos ora acostados a fim de subsidiar vosso julgamento.



## 2. DOS FATOS

Ao proceder consulta ao Processo da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ-TO em comento, visando tão somente o acompanhamento dos atos processuais, verificamos que o DESPACHO Nº 354/2019 da lavra de Vossa Excelência promoveu chamamento do interessado nos referidos autos a fim de apresentar defesa com os devidos esclarecimentos e, assim, dar concretude ao princípio da ampla defesa e contraditório.

## 3. DAS IRREGULARIDADES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE

Do exame do feito, bem como do Relatório de Análise da Prestação de Contas, denotam-se, **em tese**, as impropriedades abaixo relacionadas as quais passamos a expor as devidas justificativas e esclarecimentos, juntando os documentos comprobatórios a fim de sanar os questionamentos dos íncritos técnicos de contas.

O Relatório de Análise de Prestação de Contas, referente à Prestação de Contas Consolidadas no exercício financeiro de 2017, aponta as supostas irregularidades.

Para melhor entendimento das alegações de defesa passar-se-á expô-las na sequência dos itens constantes no Despacho nº 364/2019:

**(i) Despesa por função. Destaca-se que nas Funções Assistência Social, Cultura, Urbanismo, Habitação, Saneamento, Gestão Ambiental, Agricultura, Comércio e Serviços, Transporte, Desporto e Lazer e Encargos Sociais houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Item 4.1, "b"):**

A princípio, esclarecendo o que de fato ocorreu e trazendo a luz para elucidação dos fatos, se faz necessário destacar que a Instrução Normativa TCE/TO nº 02, de 15 de maio de 2013, citada por V. Exa., caracteriza restrições de ordem legal de natureza grave a elaboração de orçamento superestimado, considerado



este, quando na análise das contas se verifica índice de execução do orçamento abaixo de 65%, observando ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos tudo em conformidade com o art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64.

Em linhas mais claras, os dispositivos legais citados no parágrafo anterior nos traz o entendimento de que a execução do orçamento em 65% é de fato obrigatória, porém em sentido amplo, ou seja, fica explícito que a execução do orçamento seja fixada no mínimo em 65%, porém não de forma detalhada e dividida para cada despesa por função, não obrigando o mesmo percentual para todas as funções em aplicação, desde que ao final da execução orçamentária seja alcançado o parâmetro determinado pelo dispositivo legal.

Cabe destacar assim, que a Administração Pública Municipal do município de Nazaré-TO, teve uma **RECEITA ORÇADA** na execução orçamentária referente ao ano de 2017 no valor de **R\$ 12.459.100,00** (doze milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil e cem reais) e que por sua vez, teve ainda uma **RECEITA ARRECADADA** no valor de **R\$ 9.406.288,59** (nove milhões, quatrocentos e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos). Dessa forma evidencia-se que foram aplicados 75,5%, satisfazendo o que determina a lei, fazendo uma execução orçamentária bem acima do mínimo legal e atendendo todas as perspectivas da probidade administrativa.

Por fim, se faz necessária à juntada da documentação comprobatória, estando ela em anexo (DOC. 1), onde as mesmas podem ser adquiridas no sítio deste Egrégio Tribunal, no sistema SICAP, documento esse denominado como COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA, especificamente na 6ª remessa/bimestre, ANEXO 10.

**(ii) Programa com execução menor que 65%, despesas do Município de Nazaré foram executadas em desacordo com os valores dos Programas inicialmente autorizados constantes da lei Orçamentária, em descumprimento ao que dispõe a IN 002/2013. (Item 4.2, "b");**

A exemplo do mesmo entendimento do item anterior, e ainda ratificando o que foi esclarecido, cabe enfatizar, outrossim, que a Instrução Normativa TCE/TO nº 02, de 15 de MAIO de 2013, caracteriza restrições de ordem





legal de natureza grave a elaboração de orçamento superestimado, considerado este, quando na análise das contas se verifica índice de execução do orçamento abaixo de 65%, observada ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos tudo em conformidade com o art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64.

Para melhor compreensão dos fatos, vale ressaltar que a Administração Pública Municipal do município de Nazaré-TO, teve uma **RECEITA ORÇADA** na execução orçamentaria referente ao ano de 2017 no valor de **R\$ 12.459.100,00** (doze milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil e cem reais) e que por sua vez, teve ainda uma **RECEITA ARRECADADA** no valor de **R\$ 9.406.288,59** (nove milhões, quatrocentos e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos). Dessa forma evidencia-se que o quociente entre a receita arrecadada em face da receita constada na lei orçamentaria que foi aplicado equivale-se a 75,5%, satisfazendo o que determina a lei, fazendo uma execução orçamentaria bem acima do mínimo legal e atendendo todas as perspectivas da probidade administrativa.

Por fim, anexa-se a documentação comprobatória, estando ela nomeada como (DOC. 1) desta defesa, assim como no item anterior, e desde já salienta-se que os dois primeiros apontamentos desta diligencia deste Egrégio Tribunal, não merecem prosperar, tendo em vista que todos os atos foram praticados de acordo com a probidade administrativa e por sinal resultaram em plausíveis resultados.

**(iii) divergência entre os registros contábeis do (anexo 10) e os valores recebidos como Receitas e registrados no site Banco do Brasil, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei federal nº. 4.320/64 (3.2.1.2);**

O presente apontamento se justifica pelo fato de constar nos demonstrativos de distribuição da arrecadação dos municípios, em especial, no que se refere ao FUNDEB, um valor arrecadado de R\$ 2.545.931,23 (dois milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e três centavos) no mês de dezembro, causando assim uma divergência entre o valor arrecadado e o valor registrado pela contabilidade do município.



Destaca-se que no mesmo mês, foi debitado, automaticamente, e de ofício pelo governo federal, sem qualquer influência do município, o valor de R\$ 2.297.078,05 (dois milhões, duzentos e noventa e sete mil, setenta e oito reais e cinco centavos), de forma que este valor não incorporou ao patrimônio do município. O valor que de fato incorporou foi a diferença entre eles, cujo resultado é o valor de R\$ 248.853,18 (duzentos e quarenta e oito reais, oitocentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos).

Cabe salientar ainda que o valor incorporado ao patrimônio do município citado no parágrafo anterior, segue o padrão de receita percebidos pelo município desde janeiro a dezembro do ano de 2017. Para extinguir qualquer dúvida junta-se, em anexo (DOC. 2), os DEMONSTRATIVOS DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO correspondentes ao ano de 2017.

Frisa-se que o mês que houve o referido equívoco foi o mês DEZEMBRO de 2017, fazendo-se necessário uma análise mais atenciosa do DAF/BB do período, sendo os documentos juntados suficientes para justificar o apontamento, e para melhor análise está apresentamos os mesmos de forma destacada.

**(iv) Ausência de registro na conta “Créditos Tributários a Receber”, em desconformidade ao que determina o MCASP (item 7.1.2.1);**

Neste item, em que pese o apontamento dos técnicos de contas, não merece ele prosperar pelos seguintes termos.

Com efeito, o Município de Nazaré, a exemplo de todos os pequenos municípios tocantinenses, mantém suas despesas ordinárias com os recursos repassados pelo Governo Federal.

Infelizmente, a arrecadação própria é praticamente zero dos impostos de sua competência pelos seguintes motivos: a uma, não há regularização fundiária a fim de que possamos cobrar o IPTU; a duas, em razão da ausência de regularização fundiária inexistem atos formais no cartório de registro de imóveis quando da transferência entre vivos de bens imóveis, não havendo, portanto, o



pagamento de ITBI; a três, a prestação de serviços no município é ínfima, razão pela qual a arrecadação de ISS é pequena.

Logo, frente as razões acima não existem créditos tributários a serem escritos em Dívida Ativa, motivo pelo qual não foram identificadas referidas receitas nos comparativos enviados na prestação de contas consolidadas de 2017.

Por fim, ainda que existisse algum crédito tributário inadimplido junto a municipalidade que devesse ir à dívida ativa, frente ao montante, não compensaria tendo em vista o alto valor financeiro para formação da estrutura do contencioso administrativo, o que faria com que o município tivesse prejuízo pela ausência de créditos para inscrição na Dívida Ativa.

Portanto, deverá ser considerado sanado o presente item, como medida de justiça.

**(v) Valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque", de R\$ 135.278,51 no final do exercício em análise, ao passo que o consumo médio mensal é de R\$ 190.300,11 (Item 7.1.2.2, "b", do relatório);**

Nobre Conselheiro, há um grave equívoco quanto a este item. A tabela apresentada no quadro 10 (3.3.1. Estoques), não trata da média mensal. Constatase que no mês de janeiro de 2017 o consumo é R\$ 400,00. Em que pese ter ocorrido apenas este consumo no mês de Janeiro, o planejamento é baseado nesta condição. Portanto, não merece prosperar tal apontamento. Vejamos:





### 7.1.2.2. Estoques

a) Constata-se que ao final do exercício em análise O Município de Nazaré, apresentou saldo na conta estoque de R\$ 135.278,51 ao analisarmos as movimentações na conta 1.1.5 - Estoques, observamos que houve R\$ 2.279.441,27, de débitos/entradas e R\$ 2.259.840,83 de créditos/saídas, também houve despesas liquidadas na rubrica de despesa 3.3.90.30 - "Material de Consumo" de R\$ 2.272.742,00 e na rubrica de despesa 3.3.90.32 - "Material de Distribuição Gratuita" de R\$ 0,00, e as baixas na conta 3.3.1 - "Uso de Material de Consumo" da DVP no valor de R\$ 2.283.601,36, conforme detalhado a seguir:

**Quadro 20 - Movimentação de Estoque/Conta 3.3.1 - Uso de Material de Consumo**

PERÍODO	DÉBITO	CRÉDITO	USO DO MATERIAL
Janeiro	400,00	0,00	400,00
Fevereiro	1.717,25	0,00	1.717,25
Março	2.112,49	0,00	2.112,49
Abril	2.493,73	0,00	2.493,73
Maio	1.781,57	0,00	1.781,57
Junho	1.654,46	0,00	1.654,46
Julho	84,00	0,00	84,00
Agosto	1.422,64	0,00	1.422,64
Setembro	1.412,79	0,00	1.412,79
Outubro	2.323,36	0,00	2.323,36
Novembro	12.154,15	0,00	12.154,15
Dezembro	2.256.044,92	0,00	2.256.044,92
MEDIA	190.300,11	0,00	190.300,11
TOTAL	2.283.601,36	0,00	2.283.601,36

Fonte: Arquivo Movimento Contábil - Exercício de 2017

b). Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 135.278,51 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 190.300,11, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2018.

Desta feita, não há irregularidades a serem sanadas. O mês de janeiro de 2018, não registrou uso de material. Sendo assim, baseado neste mesmo período do ano posterior, o gestor aplicou os recursos da maneira devida.

Ademais, insta esclarecer que o mês de janeiro é o período de realização dos procedimentos licitatórios, e a carga de serviço é reduzida nesta época do ano, não se fazendo necessário valores para aquisição de materiais.

**(vi) Cancelamento de Restos a Pagar Processados/não Processados Liquidados no montante de R\$ 136.685,12, em desacordo com o artigo 83 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. (Item 7.2.7.1, "f", do relatório);**

Os restos que foram cancelados são despesas com Regime Geral de Previdência, como não houve transição de governo, não conseguimos aferir realmente o debito existente.

(vii) O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, acima do limite máximo, em desacordo com o art.29-A, § 2º, III da Constituição Federal (Item 10.5, "c", do relatório).

Realmente os valores repassados ficaram acima dos valores calculados por este Tribunal de contas, conforme demonstrativo abaixo:

Código Unidade Gestora: 00.766.891/0001-38

Remessa: Exercício de 2017 / Balanço Consolidado

DEMONSTRATIVO DO REPASSE AO LEGISLATIVO

DEMONSTRATIVO DO REPASSE AO LEGISLATIVO		
	RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIAS EM 2016 (Art. 29-A da CF)	VALOR
1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Receita Tributária	579.616,73
1.7.2.1.01.02.00.00.0000	Cota-Parte do FPM-Cota Mensal	6.555.153,96
1.7.2.1.01.03.00.00.0000	Cota-Parte do FPM-1% Cota Entregue no Mês de Dezembro (EC Nº 55/2007)	14.934,13
1.7.2.1.01.04.00.00.0000	Cota-Parte do FPM-1% Cota Entregue no Mês de Julho (EC Nº 84/2014)	0,00
1.7.2.1.01.05.00.00.0000	Cota-Parte do ITR	7.526,92
1.7.2.1.01.32.00.00.0000	Cota-Parte do Imposto sobre Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - Comercialização do Ouro	0,00
1.7.2.1.36.00.00.00.0000	Cota-Parte do ICMS - Desoneração LC 87/96	590,64
1.7.2.2.01.01.00.00.0000	Cota-Parte do ICMS	657.703,17
1.7.2.2.01.02.00.00.0000	Cota-Parte do IPVA	97.414,40
1.7.2.2.01.04.00.00.0000	Cota-Parte do IPI Exportação	0,00
1.7.2.2.01.13.00.00.0000	Cota-Parte da CIDE	26.015,30
1.9.1.1.00.00.00.00.0000	Multas e Juros de Mora dos Tributos	0,00
1.9.1.3.00.00.00.00.0000	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	0,00
1.9.3.1.00.00.00.00.0000	Receita da Dívida Ativa Tributária	0,00
	<b>TOTAL DAS RECEITAS</b>	<b>8.138.957,25</b>
	<b>VALOR MÁXIMO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO EM 2017 (Art. 29-A, I da CF)</b>	<b>669.727,01</b>
	<b>VALOR MÍNIMO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO LOA 2017 (Art. 29-A, §2, III da CF)</b>	<b>643.500,00</b>
	<b>VALOR REPASSADO AO LEGISLATIVO EM 2017</b>	<b>899.176,60</b>

Os valores que fizeram a composição na base de cálculo para formação do repasse do Duodécimo, estão equivocados nas cotas do Fundo de Participação dos Municípios 1% mês de Julho e Dezembro, o mês de julho estão com valores zerados, o mês de Dezembro possui um registro no valor de R\$ 14.934,13 (quatorze mil, novecentos e trinta e quatro Reais e treze centavos), sendo os valores corretos de:

Receita	Valores
Cota Parte FPM 1% mês de Julho	R\$ 180.992,41
Cota Parte FPM 1% mês de Dezembro	R\$ 254.678,86
<b>Total</b>	<b>R\$ 435.671,27</b>



Valores estes que não foram registrados corretamente na conta contábil da receita no exercício de 2016.

Com isto o relatório apresentado por este Tribunal de Contas, não consegue fazer a composição correta da base de calculo, o valor totalizado por este Tribunal de contas foi de R\$ 8.136.957,25 (Oito Milhões, cento e trinta e seis Mil, novecentos e cinquenta e sete Reais e vinte e cinco centavos).

O valor de R\$ 435.671,27 (quatrocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e um Reais e vinte e sete centavos) deveria esta compondo a base de calculo para formação do duodécimo.

Adicionamos o valor acima ao total calculado por este Tribunal e chegamos o valor de R\$ 8.559.694,39 (Oito Milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, Seiscentos e noventa e quatro Reais e trinta e nove centavos).

Calculando os 7% foi encontrado o valor de R\$ 599.178,61 (quinhentos e noventa e nove Mil, centos e setenta e oito Reais e sessenta e um centavos).

O valor repassado do executivo para o legislativo foi de 599.178,60 (quinhentos e noventa e nove mil, cento e setenta e oito Reais e sessenta centavos), repassou 0,1 centavos a menor.

Com estes fatos não se fala em repasse a maior.

**Anexo III** – DAF arrecadação dos meses de Julho e Dezembro de 2016, demonstrando os valores transferidos da união para o município.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Ante a todo o exposto, requer-se desse Colendo Tribunal de Contas:

a) o recebimento e processamento da presente justificativa e os documentos que a acompanham em homenagem ao princípio de contraditório e da ampla defesa;

b) após a análise, seja emitido Parecer Prévio **PELA REGULARIDADE DAS CONTAS CONSOLIDADAS**, do exercício de 2017 em comento, reformulando o entendimento da DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO ante a apresentação das justificativas acima, como medida de direito e justiça, já que as alegações de defesa até aqui apresentadas e os documentos que juntamos nos autos demonstram com fidedignidade que as supostas irregularidades são de fato



sanáveis e que podem ser em último caso, objeto de  
RESSALVAS/RECOMENDAÇÃO, não afetando, de forma alguma, o erário público.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Nazaré/TO, 03 de fevereiro de 2020.

  
**MARIA ELVIRA CHAGAS DE ARAÚJO**  
Prefeita Municipal de Nazaré-TO